



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.001934/2010-91  
**Recurso nº** 911.984 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-02.222 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF, Processo Administrativo, Preclusão  
**Recorrente** JOSE APARECIDO RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/36 para exigência de IRPF em razão da glosa da pensão alimentícia por ele declarada, bem como em razão da omissão de rendimentos, tudo em relação ao Exercício de 2006.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual requereu o cancelamento do lançamento por não ter havido qualquer omissão, e alegando que teria solicitado cópia da decisão judicial o obrigaria ao pagamento da pensão alimentícia declarada.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*  
*Exercício: 2006*

*Ementa:*

*PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO.*

*Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN.*

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/67, por meio do qual reiterou os termos de sua Impugnação e pugnou pela reforma da decisão recorrida. Acostou ao recurso a documentação de fls. 68/77.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento de IRPF. Antes, porém, de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se verificar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Documento assinado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIO VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(sem grifos no original)

Ressalte-se que a “decisão” mencionada neste artigo é a decisão proferida pelas delegacias de julgamento, já que este artigo está inserido na Seção VI do referido decreto, a qual trata “Do Julgamento em Primeira Instância”.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

(...)

Decorre daí que não sendo interposto Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, a mesma se tornará **definitiva**.

Voltando à hipótese em exame, o AR de fls. 60 atesta que o Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 25.04.2011, ocasião em que teria início o cômputo do prazo recursal de 30 dias previsto no mencionado art. 33. No entanto, em face desta decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário somente em 06.06.2011, ou seja, após o prazo legal para a sua interposição (cf. art. 33 acima transcrito).

Por isso, é de se concluir que o recurso de fls. 64 e seguintes é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti